

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO

PROJETO DE LEI Nº 2.275, DE 2015

Altera o art. 10 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), para impor, fornecedor de produtos ou serviços que efetuar “recall”, multa equivalente a duas vezes o valor das peças substituídas e serviços realizados.

Autor: Deputado WALTER ALVES

Relator: Deputado AUGUSTO COUTINHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.275, de 2015, de autoria do ilustre Deputado Walter Alves, tem por objetivo alterar o Código de Defesa do Consumidor, a fim de estabelecer multa de duas vezes o valor do produto ou serviço em caso de chamamento (*recall*).

A alteração se daria mediante exigência de informar a descrição do reparo e o respectivo valor em reais, tanto do serviço quanto das peças, por ocasião da veiculação do anúncio do *recall*, além da sujeição do empresário faltoso à multa de duas vezes o valor do serviço ou produto, devendo este montante ser revertido para o consumidor.

O mérito da proposição será analisado pelas Comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e de Defesa do Consumidor e, nos termos do art. 54 do RICD, pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Trata-se de proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Decorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

A proposição ora em análise tem por finalidade inserir novos regramentos no Código de Defesa do Consumidor para situações de *recall*.

O CDC descreve em seu art. 10 as situações que requerem *recall*, estabelecendo algumas regras para saneamento do vício que por ventura apresente alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança do consumidor.

Assim dispõe o aludido artigo:

“Art. 10. O fornecedor não poderá colocar no mercado de consumo produto ou serviço que sabe ou deveria saber apresentar alto grau de nocividade ou periculosidade à saúde ou segurança.

§ 1º O fornecedor de produtos e serviços que, posteriormente à sua introdução no mercado de consumo, tiver conhecimento da periculosidade que apresentem, deverá comunicar o fato imediatamente às autoridades competentes e aos consumidores, mediante anúncios publicitários.

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço.

§ 3º Sempre que tiverem conhecimento de periculosidade de produtos ou serviços à saúde ou segurança dos consumidores, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios deverão informá-los a respeito.”

O projeto em discussão pretende alterar o § 2º, propondo a seguinte redação:

§ 2º Os anúncios publicitários a que se refere o parágrafo anterior serão veiculados na imprensa, rádio e televisão, às expensas do fornecedor do produto ou serviço, e deverão conter a descrição do reparo a ser feito e o valor expresso em reais tanto das peças a serem substituídas, quanto dos serviços a realizar”.

Com isso, objetiva-se conferir maior transparência ao mecanismo de *recall* já previsto.

A proposição acrescenta ainda os dois parágrafos abaixo:

“§ 4º Na ocorrência do disposto no §1º, fica o fornecedor sujeito à multa, observadas as seguintes condições:

I – caso seja necessária a substituição integral do produto ou o refazimento completo do serviço, a multa será equivalente a duas vezes o preço cobrado do consumidor pelo fornecimento do produto ou serviço; ou

II – caso seja possível o reparo, a multa será equivalente a duas vezes o valor em reais representativo das peças a serem substituídas e dos serviços a realizar.

§ 5º A multa prevista no § 4º deste artigo será revertida ao consumidor.”

Esta alteração estipula multa de duas vezes o valor do serviço ou produto informado na veiculação do **recall**, que deverá ser revertida para o consumidor.

Em que pese se tratar de questão meritória, em favor do consumidor, vale tecer algumas considerações acerca de *recall*.

Em uma economia de mercado, sobretudo em mercados competitivos, a reiterada prática de *recall* fatalmente leva a empresa a perder a credibilidade junto aos clientes, proporcionando redução nas vendas e perda posição de mercado (*market share*). A redução do seu *market share*, ou seja, da participação da empresa em seu segmento de atuação, se for persistente, induzirá queda no faturamento com vendas, podendo ocasionar perdas em termos de resultado (redução do lucro ou aumento do prejuízo).

Um bom exemplo disso é a montadora de veículos Toyota, que amarga uma crise de reputação em razão do *recall* de mais de 8 milhões de veículos que aceleravam sozinhos e que causaram, pelo menos, doze mortes nos Estados Unidos. Este evento proporcionou perdas da ordem de 5 bilhões de dólares para a empresa, entre custo de *recall*, acordos e processos, além de uma redução de 16% nas vendas.

Não é prudente, portanto, para uma empresa relaxar no zelo do processo de fabricação de seus produtos e serviços, sobretudo nos aspectos que podem ser nocivos e perigosos à saúde e segurança de seus clientes, com o risco de impactar negativamente em seus resultados e participação de mercado.

Ademais, a imputação de multa de duas vezes o valor do produto ou serviço multiplicará esse impacto, levando a empresa, no limite, a fechar suas portas e demitir seus empregados.

A realização do *recall*, por si só, impõe custos adicionais à empresa, uma vez que deverá dedicar parte de sua mão-de-obra, equipamentos e materiais para reparar aquele problema. Além disso, há um custo de oportunidade em decorrência da paralização, seja no todo, seja em parte, de seu parque produtivo em função do atendimento dos clientes de *recall*.

O estado foi concebido para, dentre outras coisas, tutelar a saúde e a segurança das pessoas. Todavia, deve haver um equilíbrio em suas ações, de modo a proteger o bem mais precioso do ser humano, a vida, e ainda possibilitar o bom funcionamento do sistema econômico, a fim de também proporcionar bem-estar aos cidadãos.

Ante o exposto, votamos pela REJEIÇÃO do Projeto de Lei nº 2.275/2015, de autoria do Deputado Walter Alves, pelas razões acima expostas.

Sala da Comissão, em de de 2017.

Deputado AUGUSTO COUTINHO
Relator